

Assunto **Impugnação: PP 20.2022 | Locação de veículos | Câmara Mun de Macaé**
De Amanda Carvalho Silva <amanda.csilva@localiza.com>
Para licitacao@cmmacae.rj.gov.br <licitacao@cmmacae.rj.gov.br>
Cópia Felipe Ricardi <felipe.ricardi@localiza.com>, Marina Dassa <marina.dassa@localiza.com>, Kaina Cardoso <kaina.cardoso@localiza.com>, Eduardo Costa <eduardo.csilva@localiza.com>, Susa Tenorio <susa.tenorio@localiza.com>
Data 2022-11-25 17:21
Prioridade Mais alta



- Impugnação - PP 20.2022 - Câmara Mun de Macaé.pdf (~428 KB)
- Documentos.pdf (~1,6 MB)

Prezados,

A Localiza Veículos Especiais S/A, vem através deste apresentar-lhes a impugnação anexa.

Solicitamos fineza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



Amanda Carvalho

Analista de Licitação

Localiza Veículos Especiais

+ 55 (11) 97189-0189 (WhatsApp)



Com você, construindo o futuro da mobilidade sustentável.



Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos.

This message and its attachments may contain confidential or privileged information and can not be forwarded without previous authorization of the sender. If you are not the recipient or an authorized person to receive it, we inform that its use, disclosure, copying or storage is prohibited.

Este mensaje, incluyendo sus adjuntos, puede contener información privilegiada y/o de carácter confidencial, no pudiendo ser retransmitido sin la autorización del remitente. En el caso que Usted no sea el destinatario o la persona autorizada para recibirlo, informamos que está prohibido su uso, divulgación, fotocopia o archivo.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ – RJ.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 20/2022.

OBJETO DO PREGÃO: O objeto desta licitação trata-se de REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM MOTORISTA, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, SEGURO TOTAL SEM FRANQUIA E COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA.

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por meio de seu procurador, vem, mui respeitosamente à presença de Vossas Senhorias (Ilustríssima) apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 20/2022, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas.

Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sr. Paulo Emilio Pimentel Uzêda no endereço supramencionado, através do e-mail licitacao.ve@localiza.com ou através do telefone (11) 2101-7929.

1. DO EMPLACAMENTO RESTRICÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DA ONEROSIDADE EXCESSIVA.

Consta no Edital, a indicação de que os veículos da frota, devem ser emplacados na cidade de Macaé, ocorre que, ao determinar que os veículos possuam este emplacamento, claramente estabelece-se distinção entre locadoras de veículos que possuem sede na cidade de Macaé e as que não possuem, **restringindo a participação somente aos licitantes da cidade.**

É inegável que as licitantes que possuem capacidade de fornecer veículos automotores para locação, mas que não possuem matriz emplacados na cidade de Macaé, **estão aptas a atender ao objeto do certame, podendo inclusive oferecer preços mais vantajosos, atendendo ao tipo licitado que é o de menor preço.**

Vale registrar, desde logo, que a obrigatoriedade de ter os carros emplacados em local determinado constitui verdadeira "**sanção política**" que tem por objetivo compelir as empresas locadoras de veículos, como a Impugnante, ao recolhimento do IPVA para cidade de Macaé, relativamente aos automóveis de que são proprietárias - posto que o registro e o licenciamento veicular pressupõem o prévio recolhimento deste imposto no Estado (art. 131, CTB) -, sob pena de inviabilizar sua participação em processos licitatórios.

Nesse cenário, percebe-se claramente que a Impugnante está sujeita ao injusto cerceamento de participar de licitações emplacados na cidade de Macaé, pela exigência do IPVA sobre veículos já tributados no Estado de Minas Gerais, uma vez que o edital:

1. Desconsidera a hipótese de incidência do IPVA definida constitucionalmente, criando novos fatos geradores específicos para empresas

locadoras, **desvinculados do conceito de propriedade**, afrontando os arts. 155, III, da CF/88, 110 do CTN e 1.228 do Código Civil;

2. Viola os arts. 158, III e 22, XI, da CF/88 cc art. 120 do CTB, que determinam que o local de incidência do IPVA é o Estado em que o veículo encontra-se legitimamente licenciado, que deve coincidir com o local de domicílio de seu proprietário (e **não o local de locação do veículo, que ocorre em diversos estados em um mesmo exercício**);

3. Desconsidera o local de domicílio da Autora, nos termos do art. 75, IV do Código Civil e 127 do CTN, além de criar novos conceitos de domicílio, violando o art. 22, I, da CF/88;

Ocorre, porém, que é **flagrantemente inconstitucional a adoção de medidas que impedem ou restringem a participação da impugnantes na licitação como meio coercitivo para a cobrança de tributos**.

Se não bastasse, as condições impostas no edital denotam **incompatibilidade com o disposto no artigo 120 da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)**, além de **violar frontalmente a competência legislativa (privativa) outorgada à União Federal, pelo artigo 22, inciso XI, da Constituição da República**, para legislar sobre matérias relativas a trânsito e transporte, como é a determinação de registro veicular. Mesmo não legislando sobre o tema, o edital claramente impõe restrições que caberiam exclusivamente à União.

E, ainda, tem-se que os preceitos insertos no edital **violam as garantias da liberdade de trabalho e da liberdade de iniciativa**, que são pilares sobre os quais está erigida a ordem econômica, e que se fundamenta a República, nos termos do artigo 1º, inciso IV, e dos artigos 5º, inciso XIII c/c 170 da Constituição Federal.

Reforça-se aqui que a exigência de emplacamento em estado determinado afasta a ampla competitividade e é desarrazoada, uma vez que **o local de emplacamento não afeta o atendimento ao objeto licitado**. Confrontando entendimento sólido do Tribunal de Contas da União e dos Estados conforme já demonstrado acima e baixo:

“TJ-MA - Apelação APL 0239922011 MA 0019464-08.2010.8.10.0001

(TJ-MA)

Data de publicação: 09/11/2015

Ementa: Ementa. LICITAÇÃO. DISPOSIÇÕES DO EDITAL. ABUSIVIDADE DE EXIGÊNCIAS. MÁCULA DO PROCESSO LICITATÓRIO. INVALIDAÇÃO.

2. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o item impugnado seja revisado e corrigido, nos termos da fundamentação.

São Paulo (SP), 25 de novembro de 2022.

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

MARINA PACETTI
DASSA:369398228
79

Assinado de forma
digital por MARINA
PACETTI
DASSA:36939822879

FELIPE RICARDI DOS
SANTOS:353696278
51

Assinado de forma
digital por FELIPE
RICARDI DOS
SANTOS:35369627851



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Macaé, 28 de novembro de 2022.

Processo administrativo nº 0980/2022

Pedido de Impugnação: EMPRESA LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

Objeto: Revisão a condição constante no item 7.4 do Termo de Referência, percuciente ao licenciamento dos veículos no Município de Macaé, alegando cerceamento de competitividade.

À Comissão Pregoeira,

Cumprimentando-os inicialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à Comissão Pregoeira o entendimento exarado por esta Diretoria de Licitações e Contratos, acerca do pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 020/2022** proposto pela Empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., inscrita no CNPJ nº 02.491.558/0001-42, que suscita em síntese que seja revista a condição constante no item 7.4 do Termo de Referência, percuciente ao licenciamento dos veículos no Município de Macaé, alegando cerceamento de competitividade.

Feita a síntese, passamos ao mérito do pleito.

No que tange ao item 7.4 do Termo de Referência, documento Anexo do Edital, não há o que ser revisto haja vista entendimento **CONSOLIDADO** no Supremo Tribunal Federal, ao qual trazemos a colação na ADI 4612:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Pertinência temática. Presença. Direito Tributário. IPVA. Fato gerador. Propriedade, plena ou não, de veículo automotor. Capacidade ativa. Ponderações. Hipóteses de responsabilidade. Necessidade de observância das normas gerais. Ação direta julgada parcialmente procedente. 1.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Encontra-se presente o requisito da pertinência temática, tendo em vista a existência de correlação entre os objetivos institucionais da requerente e o objeto da ação direta. 2. A Constituição Federal não fixou o conceito de propriedade para fins de tributação por meio do IPVA, deixando espaço para o legislador tratar do assunto. Nesse sentido, é constitucional lei que prevê como fato gerador do imposto a propriedade, plena ou não, de veículos automotores. 3. **Como regra, a capacidade ativa concernente ao imposto pertence ao estado onde está efetivamente licenciado o veículo.**

Nesta toada, não há qualquer óbice de que o veículo seja licenciado em local divergente do domicílio da pessoa jurídica ao qual pertence. Não havendo o que falar em cerceamento ao caráter competitivo da licitação, vez que não se exige em nenhum momento que o domicílio da autora seja o Município de Macaé, não havendo o que falar em restrição do certame apenas aos licitantes da cidade.

Ademais, a alegação da pretensa licitante de que a busca pelo melhor preço é a máxima dentro de um certame licitatório demonstra inequívoco desconhecimento dos objetivos fundamentais da licitação pública, vez que a obtenção do menor preço não deve ser levada como um fim em si mesmo, **haja vista que a vantajosidade nas contratações públicas decorre do compilado de custo e benefício, estando incluído no benefício também a viabilização da melhor forma de execução do contrato e do resultado positivo dele decorrente.**

Neste sentido, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete a Administração Pública apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas. Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

“A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que **pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.**

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, **tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.**”

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital. Assim, não se deve pautar uma contratação pública apenas na máxima do menor preço, e sim, no **melhor preço**.

Nesta toada, torna-se indispensável suscitar o regramento tributário acerca da repartição de receitas do IPVA, vez que trata-se de tributo arrecadado pelo Estado, em que 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado deve ser distribuído ao município de emplacamento do veículo, conforme previsão do artigo 158, inciso III da Constituição Federal. **Assim sendo, a exigência contida no item 7.4 do Termo de Referência justifica-se em função do fomento a arrecadação do Município de Macaé, e consequente resultado positivo não apenas para esta Municipalidade, mas também para esta Casa de Leis, visto que o duodécimo é calculado em cima da arrecadação anual.** Desta forma, a licitação pública não visa meramente o menor preço, mas o melhor preço, devolvendo a esta Municipalidade parte do investimento realizado na contratação.

Assim, vez que a obrigatoriedade de licenciamento no Município de Macaé é situação imposta a todos os pretendentes licitantes, colocando-os em condição de igualdade, e nada tendo a

DS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

ver com obrigatoriedade de domicílio da licitante, não se verifica qualquer cerceamento ao caráter competitivo da licitação.

Diante do exposto, **CONHEÇO** a impugnação proposta e **INDEFIRO** o mérito suscitado por desconhecer qualquer cerceamento de competitividade existente no certame licitatório.

ISABELA FERREIRA SANTOS
Diretora de Licitações e Contratos
OAB/RJ 211.193 Mat. 6028-3



**Impugnação nº 002 ao Pregão Presencial
para Registro de Preços nº 020/2022.
LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.
Processo Administrativo nº 0980/2022.**

Trata-se de impugnação promovida pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A** ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços do tipo menor preço por item, nº 020/2022 cujo objeto é a " eventual contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total sem franquia e com manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades legislativas e administrativa da Câmara Municipal de Macaé, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé".

Inicialmente, cabe frisar que esta Comissão Pregoeira cumpre todo preceito legal que rege o funcionamento da Administração Pública tais como o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993;

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É o relatório.

1. DA APRECIÇÃO

A impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, devidamente qualificada nos autos, visando a retificação do edital, tendo em vista as alegações a seguir expostas.



1.1 Da tempestividade da impugnação

A presente impugnação foi impetrada dentro do prazo legal, eis que o certame possui data prevista para o dia 29 de novembro de 2022, tendo sido impetrada a impugnação em 25 de novembro de 2021, por e-mail às 17:21hs.

Portanto, a impugnação encontra-se tempestiva.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações no que tange as argumentações elaboradas pela impugnante.

2. DO MÉRITO

Aduz a impugnante em síntese:

" (...)

DO EMPLACAMENTO RESTRIÇÃO AO CARÁTER
COMPETITIVO DO CERTAME. DA ONEROSIDADE
EXCESSIVA.

Consta no Edital, a indicação de que os veículos da frota, devem ser emplacados na cidade de Macaé, ocorre que, ao determinar que os veículos possuam este emplacamento, claramente estabelece-se distinção entre locadoras de veículos que possuem sede na cidade de Macaé e as que não possuem, restringindo a participação somente aos licitantes da cidade.

É inegável que as licitantes que possuem capacidade de fornecer veículos automotores para locação, mas que não possuem matriz emplacados na cidade de Macaé, estão aptas a atender ao objeto do certame, podendo inclusive oferecer preços mais vantajosos, atendendo ao tipo licitado que é o de menor preço.

Vale registrar, desde logo, que a obrigatoriedade de ter os carros emplacados em local determinado constitui verdadeira "sanção política" que tem por objetivo compelir as empresas locadoras de veículos, como a Impugnante, ao recolhimento do IPVA para cidade de Macaé, relativamente aos automóveis de que são proprietárias - posto que o registro e o licenciamento veicular pressupõem o prévio recolhimento deste imposto no Estado (art. 131,



CTB) -, sob pena de inviabilizar sua participação em processos licitatórios.

Nesse cenário, percebe-se claramente que a Impugnante está sujeita ao injusto cerceamento de participar de licitações emplacados na cidade de Macaé, pela exigência do IPVA sobre veículos já tributados no Estado de Minas Gerais, uma vez que o edital:

1. Desconsidera a hipótese de incidência do IPVA definida constitucionalmente, criando novos fatos geradores específicos para empresas locadoras, desvinculados do conceito de propriedade, afrontando os arts. 155, III, da CF/88, 110 do CTN e 1.228 do Código Civil;

2. Viola os arts. 158, III e 22, XI, da CF/88 cc art. 120 do CTB, que determinam que o local de incidência do IPVA é o Estado em que o veículo encontra-se legitimamente licenciado, que deve coincidir com o local de domicílio de seu proprietário (e não o local de locação do veículo, que ocorre em diversos estados em um mesmo exercício);

3. Desconsidera o local de domicílio da Autora, nos termos do art. 75, IV do Código Civil e 127 do CTN, além de criar novos conceitos de domicílio, violando o art. 22, I, da CF/88;

Ocorre, porém, que é flagrantemente inconstitucional a adoção de medidas que impedem ou restringem a participação da impugnantes na licitação como meio coercitivo para a cobrança de tributos.

Se não bastasse, as condições impostas no edital denotam incompatibilidade com o disposto no artigo 120 da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), além de violar frontalmente a competência legislativa (privativa) outorgada à União Federal, pelo artigo 22, inciso XI, da Constituição da República, para legislar sobre matérias relativas a trânsito e transporte, como é a determinação de registro veicular. Mesmo não legislando sobre o tema, o edital claramente impõe restrições que caberiam exclusivamente à União.

E, ainda, tem-se que os preceitos insertos no edital violam as garantias da liberdade de trabalho e da liberdade de iniciativa, que são pilares sobre os quais está erigida a ordem econômica, e que se fundamenta a República, nos termos do artigo 1º, inciso IV, e dos artigos



5º, inciso XIII c/c 170 da Constituição Federal.

Reforça-se aqui que a exigência de emplacamento em estado determinado afasta a ampla competitividade e é desarrazoada, uma vez que o local de emplacamento não afeta o atendimento ao objeto licitado. Confrontando entendimento sólido do Tribunal de Contas da União e dos Estados conforme já demonstrado acima e baixo:

"TJ-MA - Apelação APL 0239922011 MA 0019464-08.2010.8.10.0001 (TJ-MA)

Data de publicação: 09/11/2015

Ementa: Ementa. LICITAÇÃO. DISPOSIÇÕES DO EDITAL. ABUSIVIDADE DE EXIGÊNCIAS. MÁCULA DO PROCESSO LICITATÓRIO. INVALIDAÇÃO.

2. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o item impugnado seja revisado e corrigido, nos termos da fundamentação."

3. DA ANÁLISE

Considerando o teor técnico da impugnação, foi encaminhado o referido pedido de impugnação para a Diretora de Licitações e Contratos, haja vista, que a mesma foi a realizadora do Termo de Referência.

Desta forma, a Diretora se manifestou da seguinte forma:

"(...)

No que tange ao item 7.4 do Termo de Referência, documento Anexo do Edital, não há o que ser revisto haja vista entendimento **CONSOLIDADO** no Supremo Tribunal Federal, ao qual trazemos a colação na ADI 4612:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Pertinência temática. Presença. Direito Tributário. IPVA. Fato gerador. Propriedade, plena ou não, de veículo automotor. Capacidade ativa. Ponderações. Hipóteses de responsabilidade. Necessidade de observância



das normas gerais. Ação direta julgada parcialmente procedente. 1. Encontra-se presente o requisito da pertinência temática, tendo em vista a existência de correlação entre os objetivos institucionais da requerente e o objeto da ação direta. 2. A Constituição Federal não fixou o conceito de propriedade para fins de tributação por meio do IPVA, deixando espaço para o legislador tratar do assunto. Nesse sentido, é constitucional lei que prevê como fato gerador do imposto a propriedade, plena ou não, de veículos automotores. 3. Como regra, a capacidade ativa concernente ao imposto pertence ao estado onde está efetivamente licenciado o veículo.

Nesta toada, não há qualquer óbice de que o veículo seja licenciado em local divergente do domicílio da pessoa jurídica ao qual pertence. Não havendo o que falar em cerceamento ao caráter competitivo da licitação, vem que não se exige em nenhum momento que o domicílio da autora seja o Município de Macaé, não havendo o que falar em restrição do certame apenas aos licitantes da cidade.

Ademais, a alegação da pretensa licitante de que a busca pelo melhor preço é a máxima dentro de um certame licitatório demonstra inequívoco desconhecimento dos objetivos fundamentais da licitação pública, vem que a obtenção do menor preço não deve ser levada como um fim em si mesmo, haja vista que a vantajosidade nas contratações públicas decorre do compilado de



custo e benefício, estando incluído no benefício também a viabilização da melhor forma de execução do contrato e do resultado positivo dele decorrente.

Nesta toada, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete a Administração Pública apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas. Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:

“A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.”

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as



despesas de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital. Assim, não se deve pautar uma contratação pública apenas na máxima do menor preço, e sim, no **melhor preço**.

Nesta toada, torna-se indispensável suscitar o regramento tributário acerca da repartição de receitas do IPVA, vez que trata-se de tributo arrecadado pelo Estado, em que 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado deve ser distribuído ao município de emplacamento do veículo, conforme previsão do artigo 158, inciso III da Constituição Federal. Assim sendo, a exigência contida no item 7.4 do Termo de Referência justifica-se em função do fomento a arrecadação do Município de Macaé, e consequente resultado positivo não apenas para esta Municipalidade, mas também para esta Casa de Leis, visto que o duodécimo é calculado em cima da arrecadação anual. Desta forma, a licitação pública não visa meramente o menor preço, mas o melhor preço, devolvendo a esta Municipalidade parte do investimento realizado na contratação.

Assim, vez que a obrigatoriedade de licenciamento no Município de Macaé é situação imposta a todos os pretensos licitantes, colocando-os em condição de igualdade, e nada tendo a ver com obrigatoriedade de domicílio da



licitante, não se verifica qualquer cerceamento ao caráter competitivo da licitação.

Diante do exposto, **CONHEÇO** a impugnação proposta e **INDEFIRO** o mérito suscitado por desconhecer qualquer cerceamento de competitividade existente no certame licitatório."

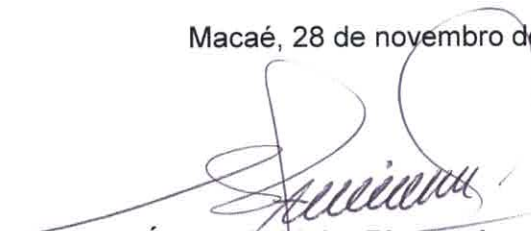
4. CONCLUSÃO

Desta forma, mediante a análise realizada pela Diretora de Licitações e Contratos, que seguirá em anexo, esta Comissão Pregoeira, se manifesta da seguinte forma:

Preliminarmente **CONHECER** a impugnação formulada pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, pois tempestiva, e, no mérito **INDEFERIR** o pedido em sua integralidade.

- Registra-se.
- Publique-se no Portal da Transparência a resposta quanto ao pedido de impugnação, para ciência de todos os possíveis interessados.

Macaé, 28 de novembro de 2022.



Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Matricula nº 5691-0